



Eurocopter Ec130	12,65
Hughes 500	2,32
Robinson 22	23,16
Robinson 44	11,74
Sikorsky S-76	0,52

Obs.: Estas aeronaves correspondem a 06% dos movimentos totais para este cenário

IX - Aeronaves de asa móvel utilizadas - Mix (Situação Futura):

Modelo	% por Aeronave
Agusta A-109	40
Aerospatiale 350	30
Eurocopter Ec130	15
Robinson 44	15

Obs.: Estas aeronaves correspondem a 06% dos movimentos totais para este cenário

X - Rotas das aeronaves:

Rota de pouso:	Linha reta para todas as cabeceiras, de acordo com as cartas de navegação do DECEA.
Rota de decolagem:	Linha reta para todas as cabeceiras, de acordo com as cartas de navegação do DECEA.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 28 de abril de 2014

Nº 409 -
Processo nº 70010.000310/2014-02
Tendo em vista a DECISÃO exarada nos autos da Ação Ordinária nº 0002331-02.2014.4.01.3200, pela MM Juíza da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, determinando o prosseguimento do certame para provimentos de vagas deste Ministério, divulgado por meio do Edital nº 01, de 20 de janeiro de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 21 subsequente, Seção 3, páginas 07/20, revogo o Despacho nº 357, de 15 de abril de 2014, publicado no DOU de 17 subsequente, Seção 1, página 3.

JOSÉ GERARDO FONTELES

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 58, DE 29 DE ABRIL DE 2014

O Secretário de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 10, Seção II, Capítulo III, aprovado pelo Decreto Presidencial nº 7.127, de 04 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União, em 05 de março de 2010, e tendo em vista o disposto no Capítulo XII, artigo 69 da Instrução Normativa Ministerial Nº 17/2006 e o que consta do Processo MAPA, 21000.009551/2013-31, resolve:

Art. 1º Credenciar a empresa PIATRELLA CERTIFICADORA LTDA., estabelecida à Avenida 136, No. 761, QD. F-SS, LT 02E, sala A-125, Edifício Nasa Business Style, setor Sul, no município de Goiânia, GO, CNPJ 18.667.801/0001-70, como entidade certificadora junto ao Sistema de Identificação e Certificação de Bovinos e Bubalinos- SISBOV.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

RODRIGO JOSÉ PEREIRA LEITE FIGUEIREDO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 32, DE 30 DE ABRIL DE 2014

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao Art. 44 da Lei 9.456, de 25 de abril de 1997 e aos autos constantes do Processo nº 21000.000269/2014-70, torna NULO o Certificado de Proteção nº 20130101, da cultivar de mirtilo (Vaccinium L.), denominada Centra Blue, de titularidade da empresa The

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL GERÊNCIA TÉCNICA DE FATORES HUMANOS

PORTARIAS DE 30 DE ABRIL DE 2014

O GERENTE TÉCNICO DE FATORES HUMANOS, no uso das atribuições que lhe confere art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 3428, de 27 de dezembro de 2013, com base na Seção 67.49 do RBAC 67, Emenda 00, resolve:

Nº 1.032 - Suspender o credenciamento da médica LUCIANA RAMOS GONZAGA, MC 063, CRM/MG 27890, estabelecido pela Portaria nº 2552, de 26 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 248, de 27 de dezembro de 2011, seção 1, pag. 23, referente ao processo no 00065.036040/2014-49.

Nº 1.033 - Suspender o credenciamento do médico GUSTAVO HIDEO TANAKA, MC 066, CRM/SP 121238, estabelecido pela Portaria nº 2547, de 26 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 248, de 27 de dezembro de 2011, seção 1, pag. 23, referente ao processo no 00065.094102/2013-56.

Estas portarias entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

SÁVIO VALVIESSA DA MOTTA

SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA SECRETARIA DE RACIONALIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 8, de 29 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 30 de abril de 2014, Seção 1, página 4, onde se lê: "(nove milhões, seiscentos e cinquenta e cinco reais) ", Leia-se: "(nove milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil e setenta e um reais)".

Considerando os preceitos contidos no art. 2º, parágrafo único, bem como nos arts. 3º e 4º, todos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei do Processo Administrativo), resolve:

Art. 1º É aprovado o Regimento Interno do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, cujo inteiro teor se publica a seguir.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLELIO CAMPOLINA DINIZ

ANEXO

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 178, DE 25 DE ABRIL DE 2014

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428 de 09 de junho de 2010, publicada no DOU no dia 14 de junho de 2010 e Portaria Ministerial nº 295 de 03 de abril de 2014, publicada no DOU de 04 de abril de 2014. E tendo em vista o disposto no art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 3º da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo nº 21034.000918/2014-45, resolve:

Art. 1º Credenciar a empresa ÁGUA SISTEMAS DE ARMAZENAGEM S.A., número BR PR 508, CNPJ nº 81.075.137/0008-83, localizada na Av. Senador Flávio Carvalho Guimarães, 3505, Ponta Grossa, Paraná, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar tratamentos na(s) modalidade(s) de:

I - Tratamento Térmico (HT);

II - Secagem em Estufa (KD);

Art. 2º O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 01 (um) ano, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado ao Serviço de Sanidade Vegetal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIL BUENO DE MAGALHÃES

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 460, DE 30 DE ABRIL DE 2014

Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo art. 5º, inciso IX, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008,

REGIMENTO INTERNO CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL - CONCEA CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO SEÇÃO I Das Finalidades

Art. 1º O Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, órgão integrante da estrutura do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, é instância colegiada multidisciplinar de caráter normativo, consultivo, deliberativo e recursal, para coordenar os procedimentos de criação de animais em atividades de ensino ou pesquisa científica, conforme o disposto na Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, e no Decreto nº 6.899, de 15 de julho 2009.

SEÇÃO II

Da Competência

Art. 2º. Compete ao CONCEA:

I - formular e zelar pelo cumprimento das normas relativas à utilização humanitária e ética de animais com finalidade de ensino ou pesquisa científica;

II - credenciar instituições para criação ou utilização de animais com finalidade de ensino ou pesquisa científica;

III - monitorar, avaliar e estimular a introdução de técnicas alternativas validadas que substituam a utilização de animais em ensino ou pesquisa científica;

IV - estabelecer e rever, periodicamente, as normas para uso e cuidados com animais para ensino ou pesquisa científica, em consonância com as convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário;

V - estabelecer e rever, periodicamente, normas técnicas para instalação e funcionamento de centros de criação, biotérios e laboratórios de experimentação animal, bem como sobre as condições de trabalho em tais instalações;

VI - estabelecer e rever, periodicamente, normas para o credenciamento e licenciamento de instituições que criem ou utilizem animais para ensino ou pesquisa;

VII - manter cadastro atualizado de protocolos experimentais ou pedagógicos, aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica realizados ou em andamento no País, assim como dos pesquisadores, a partir de informações remetidas pelas Comissões de Ética no Uso de Animais - CEUAs;

VIII - propor a revisão do Regimento Interno do CONCEA, elaborando e submetendo o novo texto à apreciação do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação para aprovação;

IX - assessorar o Poder Executivo a respeito das atividades de ensino e pesquisa científica de que trata a Lei nº 11.794, de 2008, e o Decreto nº 6.899, de 2009;



X - administrar, por intermédio de sua Secretaria-Executiva, o Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais - CIUCA, de que trata o art. 41 do Decreto No- 6.899, de 2009, destinado ao registro das instituições que exerçam atividades de criação ou utilização de animais em ensino ou pesquisa científica;

XI - apreciar e decidir recursos interpostos contra decisões das CEUAs, bem como de sua Secretaria-Executiva;

XII - aplicar as sanções previstas nos arts. 17 e 18 da Lei nº 11.794, de 2008;

XIII - expedir orientações técnicas e resoluções, de caráter normativo, sobre matérias de sua competência.

Parágrafo único. O CONCEA elaborará resolução normativa específica sobre o funcionamento e atribuições das CEUAs, em conformidade com o disposto no inciso VI deste artigo.

SEÇÃO III

Da Composição

Art. 3º. O CONCEA é constituído por:

I - Plenário;

II - Câmaras Permanentes e Temporárias;

III - Secretaria-Executiva.

Art. 4º O CONCEA será presidido pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação e integrado por:

I - 1 (um) representante de cada órgão ou entidade a seguir indicados:

a) Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

b) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

c) Ministério da Educação;

d) Ministério do Meio Ambiente;

e) Ministério da Saúde;

f) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

g) Conselho de Reitores das Universidades do Brasil;

h) Academia Brasileira de Ciências;

i) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência;

j) Federação de Sociedades de Biologia Experimental;

k) Sociedade Brasileira de Ciência em Animais de Laboratório;

l) Federação Brasileira da Indústria Farmacêutica;

II - 2 (dois) representantes das sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País.

§ 1º. No exercício da presidência do CONCEA, o Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação será substituído, nos seus impedimentos ou afastamentos, pelo Secretário-Executivo do respectivo Ministério e, nos casos dos impedimentos destes, pelo Coordenador do CONCEA.

§ 2º. O Presidente da sessão terá o voto de qualidade.

Art. 5º. Os representantes de que trata o inciso II do art. 4º deste Regimento Interno serão escolhidos pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação, a partir de lista tripartite elaborada por comissão ad hoc, integrada por 3 (três) membros externos ao CONCEA, constituída por cidadãos brasileiros, com grau acadêmico de doutor ou equivalente e comprovada experiência profissional de, no mínimo, 5 (cinco) anos em atividades relacionadas à utilização ética de animais com finalidade de ensino ou pesquisa científica.

Art. 6º. Os representantes de que trata o inciso I do art. 4º deste Regimento Interno, e seus suplentes, serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos ou entidades no prazo de 30 (trinta) dias corridos da data da comunicação do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação, que os designará em ato próprio.

Art. 7º. A designação de qualquer membro do CONCEA em razão de vacância obedecerá aos mesmos procedimentos da designação ordinária.

SEÇÃO IV

Do Mandato do Coordenador e dos Membros

Art. 8º. O CONCEA contará com um Coordenador, que será escolhido e designado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação, entre os membros que o integram, para mandato de dois anos, renovável continuamente por igual período.

§ 1º O Coordenador do CONCEA será escolhido a partir de lista tripartite elaborada pelos membros do CONCEA, conforme o disposto no artigo 17 do Decreto No- 6.899, de 2009.

§ 2º. Excepcionalmente, na falta ou impedimento do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação, de seu respectivo Secretário-Executivo e do Coordenador do CONCEA, os trabalhos do Plenário do Conselho serão presididos pelo membro titular mais idoso.

§ 3º. Nos casos em que o Coordenador do CONCEA exercer a presidência do Conselho, o seu suplente terá direito a voto.

§ 4º. Os membros do CONCEA não serão remunerados, sendo os serviços por eles prestados considerados, para todos os efeitos, de relevante serviço público.

§ 5º. Cada membro efetivo terá um suplente, que participará dos trabalhos.

§ 6º. O membro suplente terá direito à voz e, na ausência do respectivo titular, à voto nas deliberações.

Art. 9º. Os membros do CONCEA de que tratam os incisos I e II do art. 4º deste Regimento Interno terão mandato de dois anos, renovável continuamente uma única vez por igual período.

§ 1º A contagem do período do mandato de membro suplente é contínua, ainda que assuma o mandato de titular.

§ 2º O mandato de membro do CONCEA será contado a partir da investidura inicial no cargo, contando-se 02 (dois) anos de primeiro mandato, podendo ser renovável continuamente por mais 02 (dois) anos, ainda que seja investido em seu segundo mandato por outro órgão ou entidade que requisitá-lo.

§ 3º Caso o membro cumpra seu primeiro mandato por um órgão ou entidade, e não seja renovada a investidura continuada por estes, ou por outros órgãos ou entidades, o membro deverá cumprir o interstício de 02 (dois) anos para então ser investido novamente como membro do CONCEA em um novo primeiro mandato.

§ 4º O membro, após o término do seu mandato, participará automaticamente como ad hoc do Conselho, a menos que manifeste sua posição em contrário.

Art. 10. Os membros do CONCEA devem pautar a sua atuação pela observância estrita dos conceitos ético-profissionais, bem como dos princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, interesse público e da eficiência, sendo vedado participar do julgamento de questões com as quais tenham envolvimento de ordem profissional ou pessoal, sob pena de perda de mandato.

§ 1º O membro do CONCEA, ao ser empossado, assinará declaração de conduta, explicitando eventual conflito de interesse.

§ 2º O membro do CONCEA deverá manifestar oralmente seu eventual impedimento nos processos a ele distribuídos para análise, quando do seu recebimento ou, quando não for o relator, no momento das deliberações nas reuniões das Câmaras ou do plenário.

§ 3º Poderá arguir o impedimento o membro do CONCEA ou aquele legitimado como interessado, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.784, de 1999.

§ 4º A arguição de impedimento será formalizada em petição fundamentada e devidamente instruída e será decidida pelo plenário do CONCEA.

§ 5º É nula a decisão técnica tomada com voto de membro impedido.

§ 6º No caso do § 5º deste artigo, o plenário do CONCEA proferirá nova decisão, na qual regulará expressamente o objeto da decisão viciada e os efeitos dela decorrentes, desde a sua publicação.

Art. 11. Perderá seu mandato:

I - o membro que violar o disposto no art. 10 deste Regimento Interno;

II - o membro titular ou o membro suplente, quando convocado, que não comparecer a três reuniões ordinárias consecutivas do plenário do CONCEA, sem justificativa, que deverá ser manifestada por escrito, ainda que por meio eletrônico, em resposta à convocação;

SEÇÃO V

Do Presidente, do Coordenador e dos Membros

Art. 12. Cabe ao Presidente do CONCEA:

I - representar o CONCEA;

II - convocar as reuniões do CONCEA e aprovar as respectivas pautas propostas pela Secretaria-Executiva;

III - presidir, com direito a voto de qualidade, a reunião plenária do CONCEA;

IV - convidar a participar das reuniões e debates, consultado o CONCEA, sem direito a voto, pessoas que possam contribuir para as discussões dos assuntos tratados na pauta;

V - zelar pelo cumprimento das normas deste Regimento e resolver as questões de ordem;

VI - prestar esclarecimentos à sociedade sobre as decisões e demais atos do CONCEA, quando solicitado;

VII - delegar as atribuições do Coordenador e do Secretário-Executivo;

VIII - delegar suas atribuições.

Art. 13. Cabe ao Coordenador do CONCEA:

I - presidir a reunião plenária do CONCEA, com direito a voto de qualidade, na ausência do seu Presidente e do Secretário-Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e participar dos trabalhos;

II - zelar pelo cumprimento das normas deste Regimento e resolver as questões de ordem, no exercício da presidência;

III - prestar esclarecimentos à sociedade sobre as decisões e demais atos do CONCEA, quando solicitado e no exercício da presidência;

IV - definir os casos de urgência de que trata o art. 32 deste Regimento Interno;

V - distribuir aos membros do CONCEA matérias para seu exame e parecer;

VI - exercer as atribuições delegadas pelo Presidente do CONCEA;

VII - decidir, ad referendum do Plenário do CONCEA, o requerimento de credenciamento de instituições para criação ou utilização de animais com finalidade de ensino ou pesquisa científica;

VIII - aprovar, ad referendum do Plenário do CONCEA, a síntese das deliberações decorrentes das Reuniões Plenárias;

IX - decidir, ad referendum do Plenário do CONCEA, o pedido dos órgãos e entidades integrantes da administração pública federal referente à participação em reuniões plenárias do CONCEA para tratar de assuntos de seu especial interesse.

Art. 14. Cabe aos membros do CONCEA, titulares ou suplentes:

I - comparecer, participar e votar nas reuniões do CONCEA;

II - propor a convocação de reuniões extraordinárias do CONCEA;

III - examinar e relatar expedientes que lhes forem distribuídos, dentro dos prazos estabelecidos pela Secretaria-Executiva do CONCEA;

IV - submeter pleitos e assuntos para a pauta das reuniões ordinárias e extraordinárias;

V - referendar, nas Reuniões Plenárias, as decisões do Coordenador do CONCEA previstas nos incisos VII, VIII e IX do art. 14 deste Regimento Interno.

Parágrafo único. O membro suplente terá direito a voto nas deliberações apenas na ausência do respectivo titular.

SEÇÃO VI

Das Câmaras Permanentes e Temporárias

Art. 15. O CONCEA constituirá as seguintes Câmaras Permanentes (CP) para análise prévia dos temas e pleitos a serem submetidos ao plenário do Conselho:

I - Câmara Permanente de Pesquisa Científica;

II - Câmara Permanente de Ensino;

III - Câmara Permanente de Criação de Animais;

IV - Câmara Permanente de Métodos Alternativos; e

V - Câmara Permanente de Comunicação Social e Assessoria

Parlamentar.

§ 1º. As Câmaras Permanentes serão compostas por, pelo menos, 5 (cinco) membros dentre titulares ou suplentes, e contará com pelo menos 1 (um) servidor integrante da Secretaria-Executiva do CONCEA.

§ 2º. As Câmaras Permanentes serão coordenadas por um membro eleito dentre seus membros, com mandato de dois anos, não renovável.

§ 3º. O coordenador da Câmara Permanente terá um substituto, designado dentre os membros que compõem a câmara.

§ 4º. As Câmaras Permanentes poderão recorrer a pronunciamientos de consultores ad hoc, quando necessário.

§ 5º. Caberá às Câmaras Permanentes manifestarem-se a respeito dos pleitos encaminhados pela Secretaria-Executiva do CONCEA, submetendo os resultados à deliberação do plenário do Conselho.

§ 6º. As Câmaras Permanentes poderão reunir-se conjuntamente, em reunião privada.

Art. 16. As Câmaras Temporárias serão constituídas para tratar de temas de caráter excepcional ou, quando julgar necessário, para aprofundamento de temas da pauta para posterior deliberação do Plenário do CONCEA.

SEÇÃO VII

Da Secretaria-Executiva

Art. 17. O CONCEA contará com uma Secretaria-Executiva, cabendo ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação a ela prestar o apoio técnico e administrativo.

Parágrafo único. O(A) Secretário(a)-Executivo(a) do CONCEA será nomeado(a) pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 18. Cabe ao Secretário-Executivo do CONCEA:

I - garantir a publicidade e o acesso aos atos do CONCEA;

II - determinar a prestação de informações e franquear acesso a documentos solicitados pelos órgãos de registro e fiscalização;

III - exercer as atribuições dispostas no art. 19 deste Regimento Interno.

Art. 19. Cabe à Secretaria-Executiva do CONCEA:

I - prestar apoio técnico e administrativo necessários à execução dos trabalhos do CONCEA, inclusive de suas Câmaras Permanentes e Temporárias;

II - receber, instruir e fazer tramitar os pleitos submetidos à deliberação do CONCEA;

III - encaminhar as deliberações do CONCEA aos órgãos governamentais responsáveis pela sua implementação e providenciar a devida publicidade;

IV - atualizar e promover os credenciamentos dos institutos no CIUCA, de acordo com as normas e determinações do CONCEA;

V - implementar as deliberações do CONCEA;

VI - dar suporte às instituições credenciadas;

VII - emitir, de acordo com deliberação do CONCEA e em nome deste Conselho, comprovante de registro atualizado de credenciamento;

VIII - administrar o cadastro das instituições e dos protocolos experimentais ou pedagógicos, aplicáveis aos procedimentos de ensino ou de pesquisa científica, assim como dos pesquisadores, de que trata o inciso VII do art. 2º deste Regimento Interno;

IX - analisar as solicitações de credenciamento, emitindo nota técnica para apreciação do Coordenador do CONCEA;

X - conceder as licenças, de acordo com as estipulações previstas em portaria do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para as atividades destinadas à criação ou utilização de animais, ao ensino, à pesquisa científica, de que trata o art. 11 da Lei nº 11.794, de 2008, observadas as normas do CONCEA;

XI - dar publicidade aos atos do CONCEA, por meio de extratos de pareceres técnicos publicados no Diário Oficial da União e em seu sítio na internet;

XII - publicar as licenças concedidas;

XIII - acompanhar a implementação da regulamentação prevista nas disposições legais em vigor e normas específicas do CONCEA, adotando as providências para assegurar sua execução;

XIV - elaborar, para apreciação e aprovação do Plenário do CONCEA, a Programação Anual de Atividades do Conselho e propor as revisões necessárias;

XV - elaborar e divulgar relatório anual de atividades do CONCEA;

XVI - preparar as reuniões do CONCEA e das Câmaras Permanentes, bem como elaborar e distribuir as atas das reuniões ordinárias e extraordinárias;

XVII - encaminhar aos membros do CONCEA convocação para as reuniões, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis das reuniões ordinárias e 5 (cinco) dias úteis das extraordinárias;

XVIII - encaminhar aos membros do CONCEA a respectiva pauta das reuniões ordinárias ou extraordinárias, a ser objeto de exame e discussão, bem como divulgá-la na página eletrônica do CONCEA, com antecedência mínima de até 5 (cinco) dias úteis da data previamente fixada.

XIX - providenciar o pagamento de despesas de transporte, alimentação e hospedagem para os membros e, excepcionalmente, para as pessoas convidadas pelo CONCEA para participarem de suas reuniões, sendo os custos de responsabilidade do MCTI.

Parágrafo único. O suporte às instituições credenciadas, a que se refere o inciso VI deste artigo, compreende:



I - orientar CEUAs, pesquisadores e docentes relacionados ao cumprimento da legislação vigente sobre o uso de animais em atividades de ensino ou pesquisa;

II - orientar e esclarecer a respeito das deliberações do CONCEA.

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

Da Tramitação dos Processos

Art. 20. O fluxo de processo de credenciamento, bem como os processos relativos aos recursos de que trata o inciso XI do art. 2º deste Regimento Interno obedecerão ao disposto nesta Seção.

Parágrafo Único. Os prazos fixados neste regimento interno poderão ser dilatados pela Secretaria-Executiva do CONCEA, em função de demandas justificadas e emergenciais.

Art. 21. O processo de solicitação de credenciamento da instituição, devidamente finalizado no CIUCA, será autuado e devidamente instruído na Secretaria-Executiva do CONCEA.

§ 1º. O processo formalizado será distribuído a um servidor de nível superior da Secretaria-Executiva do CONCEA para análise e emissão de Nota Técnica, com a recomendação de "deferimento", "indeferimento" ou "diligência".

§ 2º. Caso o requerimento tenha sido apresentado com a totalidade dos documentos exigidos, o servidor certificará nos autos a entrega integral da documentação e um CIAEP provisório será emitido pela Secretaria-Executiva do CONCEA via e-mail, dirigido à instituição solicitante.

§ 3º. Diante da constatação de falta de documentos, o servidor poderá, se julgar necessário, entrar em contato direto, via telefônica ou eletrônica, com a instituição para antecipar a realização de diligências, sem prejuízo de se emitir formalmente notificação à instituição.

§ 4º. O servidor abrirá o prazo de 15 dias úteis à instituição solicitante para apresentação dos documentos objetos da diligência.

§ 5º. Após conclusão da Nota Técnica, esta deverá ser revisada pelo Secretário-Executivo do CONCEA ou seu substituto e apreciada pelo Coordenador do CONCEA.

§ 6º. A decisão de deferimento ou indeferimento do credenciamento será encaminhada para publicação no Diário Oficial da União e, posteriormente, será dada ciência à instituição solicitante.

§ 7º. Da decisão de indeferimento cabe recurso no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da data do recebimento pela instituição da notificação.

§ 8º. No caso de indeferimento definitivamente apreciado pelo CONCEA, deverão ser comunicados os órgãos de fiscalização previstos no art. 21 da Lei nº 11.794, de 2008.

Art. 22. Os recursos interpostos contra as decisões de credenciamento, bem como contra as decisões das CEUAs, deverão ser protocolados na Secretaria-Executiva do CONCEA.

§ 1º. Haverá autuação do recurso, em apenso ao processo correspondente, se houver, e distribuição, por sorteio, a um dos membros de uma das Câmaras Permanentes ou Temporárias, para relatoria e elaboração de parecer, no prazo de 10 dias úteis, contados do seu recebimento.

§ 2º. O parecer final, após sua aprovação em uma das Câmaras Permanentes ou Temporárias para as quais o processo foi distribuído, será encaminhado ao plenário do CONCEA para deliberação.

§ 3º. O voto vencido de membro de câmara permanente ou temporária deverá ser apresentado de forma expressa e fundamentada e será consignado como voto divergente no parecer final para apreciação e deliberação do plenário.

§ 4º. A decisão do recurso será tomada pela maioria absoluta dos membros do CONCEA.

Art. 23. Os procedimentos de abertura de processo para apuração de infração administrativa no CONCEA seguirão o rito deste artigo, consubstanciado no art. 37 do Decreto nº 6.899, de 2009.

§ 1º. Após autuação do processo, de ofício ou por provocação dos órgãos de fiscalização, a Secretaria-Executiva do CONCEA fará a instrução dos autos mediante solicitação de informações, documentos e providências que julgar necessárias à CEUA da instituição representada ou a que pertence a pessoa representada, se for o caso.

§ 2º. Concluída a instrução, o processo será distribuído, por sorteio, a um relator, membro de uma das Câmaras Permanentes ou Temporárias, que analisará o processo e emitirá uma nota técnica, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, em que deverá resumir os fatos descritos como infração administrativa, qualificar o representado e abrir prazo para a apresentação de defesa.

§ 3º. A Secretaria-Executiva do CONCEA, por meio das instruções constantes na nota técnica do relator, notificará o representado para apresentar sua defesa no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da data do recebimento da notificação, comprovada por meio de aviso de recebimento.

§ 4º. Decorrido o prazo previsto no § 3º deste artigo, com ou sem manifestação do representado, o relator poderá, se entender necessário, requerer novas diligências à Secretaria-Executiva do CONCEA para a instrução processual.

§ 5º. Após a conclusão das diligências, se houver, o relator remeterá os autos para análise da Consultoria Jurídica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 6º. Recebido o parecer da Consultoria Jurídica do MCTI, o relator, por meio da Secretaria-Executiva do CONCEA, abrirá prazo de 20 (vinte) dias corridos para as alegações finais do representado, contados a partir do recebimento da notificação, comprovada por meio de aviso de recebimento.

§ 7º. Decorrido o prazo previsto no § 6º deste artigo, com ou sem manifestação do representado, o relator emitirá parecer final, com as suas conclusões acerca dos fatos e da autoria, bem como, se for o caso, com a indicação de quais as normas supostamente vio-

ladas, e apresentará o processo, em até 20 (vinte) dias corridos, para inclusão na pauta da próxima reunião do Plenário.

§ 8º. A decisão pela aplicação das sanções previstas nos arts. 17 e 18 da Lei nº 11.794, de 2008, somente poderá ser tomada com o voto favorável da maioria absoluta dos membros do CONCEA.

Art. 24. O relator de parecer a ser aprovado pelas Câmaras Permanentes ou Temporárias ou pelo Plenário deverá considerar a literatura científica existente, bem como estudos e outros documentos que considere necessários.

Art. 25. O CONCEA adotará as providências necessárias para resguardar as informações sigilosas, de interesse comercial, apontadas pelo interessado e assim consideradas pelo Conselho, desde que sobre essas informações não recaiam interesses particulares ou coletivos constitucionalmente garantidos.

§ 1º. A fim de que seja resguardado o sigilo a que se refere o caput deste artigo, o interessado deverá dirigir ao Presidente do CONCEA solicitação expressa e fundamentada, contendo a especificação das informações cujo sigilo pretende resguardar.

§ 2º. O pedido de sigilo será distribuído para análise prévia de um dos membros do CONCEA, que emitirá parecer e o remeterá ao Coordenador do CONCEA, a quem cabe decidir mediante despacho fundamentado.

§ 3º. A Secretaria-Executiva do CONCEA comunicará a decisão do pedido de sigilo ao interessado por meio de notificação.

§ 4º. Da decisão de indeferimento cabe recurso ao plenário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da notificação indicada no aviso de recebimento, garantido o sigilo requerido até decisão final em contrário.

§ 5º. O recurso autuado será distribuído, por sorteio, a um dos membros do CONCEA para elaboração de parecer, e sua inclusão na pauta, no prazo de até 20 (vinte) dias corridos antes da próxima reunião do Plenário.

§ 6º. O interessado poderá optar por desistir do pleito, caso tenha seu pedido de sigilo indeferido definitivamente, hipótese em que será vedado ao CONCEA dar publicidade à informação objeto do pretendido sigilo.

Art. 26. Os órgãos e entidades de registro e fiscalização requisitarão acesso à determinada informação sigilosa, desde que indispensável ao exercício de suas funções, em petição que fundamentará o pedido e indicará o agente que a ela terá acesso.

Art. 27. O Coordenador do CONCEA definirá os casos em que pleitos submetidos à apreciação do Conselho sejam analisados em regime de urgência.

§ 1º. A fim de que um pleito seja analisado em regime de urgência, o interessado deverá dirigir ao Coordenador do CONCEA solicitação expressa e justificada.

§ 2º. A matéria a ser proposta em regime de urgência deverá ser levada ao conhecimento dos membros do Conselho no início dos trabalhos da reunião em que será tratada.

SEÇÃO II

Das Reuniões Plenárias

Art. 28. O Plenário, órgão superior de deliberação do CONCEA, reunir-se-á em caráter ordinário, uma vez a cada trimestre e, extraordinariamente, a qualquer momento, mediante convocação de seu Presidente ou por solicitação fundamentada subscrita pela maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º. A periodicidade das reuniões ordinárias poderá, em caráter excepcional, ser alterada por deliberação do CONCEA.

§ 2º. As reuniões ordinárias serão convocadas com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis e as extraordinárias, com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º. No eventual adiamento de uma reunião ordinária, a nova data deverá ser fixada no prazo máximo de até 25 (vinte e cinco) dias corridos, contados a partir da data anteriormente determinada.

§ 4º. A pauta das reuniões ordinárias ou extraordinárias será enviada aos membros, bem como divulgada na página eletrônica do CONCEA, com antecedência mínima de até 05 (cinco) dias úteis da data previamente fixada.

§ 5º. A síntese das deliberações do CONCEA será aprovada, ad referendum do Plenário do CONCEA, pelo Coordenador do CONCEA e publicada no sítio eletrônico do CONCEA em até 07 (sete) dias úteis após a reunião.

§ 6º. As reuniões plenárias do CONCEA, ordinárias ou extraordinárias, serão realizadas preferencialmente no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, em Brasília-DF, ou em qualquer parte do território nacional.

Art. 29. Os órgãos e entidades integrantes da administração pública federal poderão solicitar participação em reuniões plenárias do CONCEA para tratar de assuntos de seu especial interesse, sem direito a voto.

§ 1º. A solicitação à Secretaria-Executiva do CONCEA deverá ser acompanhada de justificativa que demonstre a motivação do pedido, relacionada com as matérias objeto da pauta da reunião, para posterior submissão e decisão, ad referendum do Plenário do CONCEA, do Coordenador do CONCEA.

§ 2º. A solicitação de que trata o § 1º deverá ser apresentada à Secretaria-Executiva em até 5 (cinco) dias úteis antes da abertura da reunião plenária de que se trata, podendo ser encaminhada por meio de documento digitalizado anexado ao correio eletrônico, e assinado pelo dirigente do órgão ou entidade interessada.

Art. 30. Poderão ser convidados pelo CONCEA, na condição de observadores, a participar das reuniões plenárias, em caráter excepcional, representantes da comunidade científica, do setor público e de entidades da sociedade civil, sem direito a voto.

Art. 31. Aquele que vier a participar das reuniões plenárias do CONCEA, nas condições previstas nos artigos 29 e 30 deste Regimento Interno, deverá assinar termo de compromisso.

Art. 32. A reunião plenária do CONCEA só poderá ser instalada com a presença mínima de 8 (oito) membros votantes.

Parágrafo único. As decisões do CONCEA serão tomadas com votos favoráveis da maioria absoluta dos membros presentes, salvo as hipóteses específicas previstas neste Regimento Interno.

Art. 33. Qualquer membro do Conselho poderá solicitar, em qualquer fase da discussão, a retirada de matéria de sua autoria ou pedir vista, uma única vez, da matéria submetida à decisão, devidamente justificada.

§ 1º. A matéria retirada de pauta será incluída, obrigatoriamente, na pauta da reunião plenária subsequente ou extraordinária, convocada na forma deste Regimento Interno, e deverá estar acompanhada de parecer fundamentado quanto às alterações sugeridas.

§ 2º. É vedado o pedido de retirada ou vista de matéria quando apresentado depois de anunciada a sua votação, o que inclui o encaminhamento de votação.

§ 3º. Formulado o pedido de vista, a matéria será automaticamente retirada da Ordem do Dia, ficando a sua discussão e votação transferida para a próxima reunião plenária, ordinária ou extraordinária, quando então, novo pedido de vista sobre a mesma matéria não será admitido.

§ 4º. Quando mais de um conselheiro pedir vista, o prazo deverá ser utilizado conjuntamente, não se admitindo novo pedido de vista, em separado, sobre a mesma matéria.

§ 5º. No caso de descumprimento do prazo, o parecer será desconSIDERADO.

§ 6º. As propostas que forem discutidas em regime de urgência somente poderão ser objeto de concessão de pedido de vista se o Plenário assim o decidir, por maioria absoluta dos seus membros.

§ 7º. Não será concedido pedido de vista à matéria que já tenha recebido essa concessão.

§ 8º. Após o início da votação da matéria, não serão concedidos pedidos de vista.

Art. 34. As reuniões plenárias do CONCEA serão gravadas e as respectivas atas, no que decidirem sobre pleitos, deverão conter ementa que indique número do processo, interessado, objeto e resultado.

Parágrafo único. A ata da reunião anterior, após referendo do Plenário, será assinada pelo Presidente da sessão, divulgada na página eletrônica do CONCEA e arquivada na Secretaria-Executiva do CONCEA.

Art. 35. A apreciação dos assuntos obedecerá à ordem dos quesitos constantes exclusivamente da pauta, mediante exposição de cada matéria pelo Presidente, que dará a palavra ao respectivo relator para apresentar seu parecer escrito.

§ 1º. Terminada a exposição do relator, o Presidente da reunião plenária do CONCEA iniciará os debates, que se processarão em ordem, observado o seguinte:

I - Os membros poderão apresentar à mesa proposições, indicadores, requerimentos e comunicações, estritamente sobre o assunto da exposição, fazendo uso da palavra pelo prazo de 3 (três) minutos, tendo o interpeleado igual tempo para responder, facultadas uma réplica e uma tréplica, pelo mesmo prazo;

II - as manifestações dos membros do Conselho serão:

- a) sobre a matéria em debate;
- b) pela ordem;
- c) em explicação de voto.

§ 2º. A critério do Presidente da sessão poderá ter a palavra sobre matéria integrante da pauta, por tempo determinado, órgãos e entidades fiscalizadoras e convidados do CONCEA, conforme o disposto nos arts. 30 e 31 deste Regimento Interno.

§ 3º. Os demais pedidos de manifestação na reunião plenária, acerca de matérias que não integram expressamente a pauta, poderão ser apresentados ao término da sessão e serão apreciados na fase das considerações finais.

§ 4º. A critério do Presidente da sessão, havendo necessidade de esclarecimentos a respeito de determinada questão jurídica relacionada a alguma matéria constante da pauta, será formulada uma consulta à Consultoria Jurídica - CONJUR do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 5º. Por determinação do Presidente da sessão, sempre que necessário à manutenção da ordem dos trabalhos, os debates serão encerrados e procedida a votação.

Art. 36. Anunciado pelo Presidente o encerramento da discussão, a matéria será submetida à votação.

Parágrafo único. A votação será quantitativa.

Art. 37. Os extratos de pareceres e as decisões técnicas deverão ser publicados no Diário Oficial da União e divulgados no sítio eletrônico do CONCEA.

SEÇÃO III

Da Secretaria Executiva

Art. 38. O funcionamento e a organização da Secretaria-Executiva do CONCEA seguirão o disposto neste artigo.

§ 1º. A Secretaria-Executiva do CONCEA contará com assessores técnicos, servidores do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, que participarão dos trabalhos das Câmaras Permanentes e Temporárias, bem como do Plenário do CONCEA, de acordo com o disposto nos incisos I, II, V, VII, IX, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XIX do art. 19 deste Regimento Interno.

§ 2º. Fica vedada a designação, como membro do CONCEA, de servidores da Secretaria-Executiva do CONCEA.

§ 3º. A Secretaria-Executiva receberá, instruirá e tramitará os pleitos submetidos à deliberação do CONCEA, em conformidade com as normas vigentes.

SEÇÃO IV

Da Publicidade

Art. 39. O CONCEA dará publicidade a suas atividades, dentre as quais suas deliberações, calendário de reuniões, relatórios anuais e atas das reuniões, por meio de sua página eletrônica.



SEÇÃO V

Das Disposições Gerais

Art. 40. As despesas com transporte, alimentação e hospedagem dos membros do CONCEA para participarem de reuniões ordinárias e extraordinárias serão de responsabilidade do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 41. Os casos omissos ou as dúvidas de interpretação deste Regimento Interno serão resolvidos pelo Presidente, ad referendum do CONCEA.

Art. 42. As propostas de alterações a este Regimento Interno deverão ser aprovadas pela maioria absoluta dos membros do plenário do Conselho, para posterior submissão e aprovação do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PORTARIA Nº 461, DE 30 DE ABRIL DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e, de conformidade com o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, considerando o disposto no art. 7º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, e nos arts. 9º e 15 do Decreto nº 5.591 de 22 de novembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 3º-A do Decreto nº 5.992 de 19 de dezembro de 2006, e no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, resolve:

Art. 1º Autorizar o Conselho Nacional de Controle de Experimentação - CONCEA a aplicar aos membros que se enquadram no art. 9º do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009, os mesmos valores das diárias previstas no item "A" da Classificação do Cargo/Emprego/Função do Anexo I da Tabela de Valor da Indenização de Diárias aos servidores públicos federais, no País, do Decreto nº 5.992 de 19 de dezembro de 2006.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLELIO CAMPOLINA DINIZ

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 16, DE 30 DE ABRIL DE 2014

Altera os critérios e procedimentos para requerimento, emissão, revisão, extensão, suspensão e cancelamento do Credenciamento Institucional para Atividades com Animais em Ensino ou Pesquisa - CIAEP das instituições que produzem, mantêm ou utilizam animais para ensino ou pesquisa científica; altera e revoga dispositivos das Resoluções Normativas nº 3, de 14 de dezembro de 2011, nº 10, de 27 de março de 2013 e nº 14, de 2 de outubro de 2013; e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL - CONCEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso VI, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, resolve;

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução Normativa altera os critérios e procedimentos para requerimento, emissão, revisão, extensão, suspensão e cancelamento do Credenciamento Institucional para Atividades com Animais para Ensino ou Pesquisa - CIAEP das instituições que produzem, mantêm ou utilizam animais em atividades de ensino ou pesquisa.

Parágrafo único. A utilização de animais em atividades educacionais fica restrita a estabelecimentos de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica.

CAPÍTULO II

DO CREDENCIAMENTO INSTITUCIONAL PARA ATIVIDADES COM

ANIMAIS EM ENSINO OU PESQUISA - CIAEP

Art. 2º As instituições interessadas em realizar atividades e projetos que envolvam a produção, a manutenção e a utilização de animais pertencentes ao filo Chordata, subfilo Vertebrata, exceto humanos, que englobam qualquer uso de animais para ensino ou pesquisa científica, deverão requerer o CIAEP junto ao CONCEA, por meio do Cadastro de Instituições de Uso Científico de Animais - CIUCA.

Art. 3º O requerimento de credenciamento deverá ser instruído com documentos que comprovem o atendimento, pela instituição, dos seguintes requisitos:

- I - constituição sob as leis brasileiras;
- II - qualificação técnica para o desempenho de atividades de que trata a Lei nº 11.794, de 2008;
- III - estrutura física adequada e pessoal qualificado para o manuseio, ensino ou pesquisa científica com a produção, manutenção ou utilização de animais;
- IV - constituição de Comissão de Ética no Uso de Animais - CEUA;

Art. 4º Após a apresentação da totalidade de documentos exigidos, a Secretaria Executiva do CONCEA emitirá CIAEP provisório para as instituições que produzem, mantêm ou utilizam animais para atividades em ensino ou pesquisa.

Parágrafo único. O CIAEP provisório terá validade até a decisão final do CONCEA sobre o pleito de credenciamento definitivo e só poderá ser emitido para cada instituição uma única vez.

Art. 5º A análise do pleito de credenciamento será realizada pela Secretaria Executiva do CONCEA, que emitirá Nota Técnica para a apreciação do Coordenador do CONCEA.

§ 1º O CONCEA poderá exigir informações complementares e, se necessário, designar membros ou consultores ad hoc de reconhecida competência técnica e científica para realizar visita de avaliação às instituições a serem credenciadas.

§ 2º Havendo necessidade de apresentação de novos documentos, a instituição solicitante deverá encaminhá-los à Secretaria Executiva do CONCEA no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de recebimento da notificação que lhe for enviada, sob pena de arquivamento do processo.

§ 3º Após o arquivamento do processo, a instituição solicitante poderá encaminhar novo requerimento de credenciamento no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de arquivamento do processo. Após esse prazo, a instituição que não ingressar com a nova solicitação estará sujeita a processo de apuração de infração administrativa, conforme previsto no art. 37, §§ 1º a 5º, do Decreto nº 6.899, de 2009.

§ 4º Recebidas todas as informações e, quando for o caso, realizada a visita de avaliação, o CONCEA decidirá sobre a expedição do CIAEP no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data do recebimento das informações pela Secretaria Executiva ou da visita de avaliação.

Art. 6º Cada instituição só poderá possuir um CIAEP vigente, devidamente identificado por seu CNPJ e seus representantes legais.

Parágrafo único. O CIAEP deverá ser renovado a cada cinco anos.

Art. 7º A alteração do CIAEP, a pedido da Instituição interessada, poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - Extensão do CIAEP: inclusão de novas instalações no CIAEP;

II - Revisão do CIAEP: alteração do nível de biossegurança; modificações das instalações de produção, manutenção e uso de animais para atividades de ensino ou pesquisa descritas no CIAEP;

III - Suspensão do CIAEP: paralisação das atividades de ensino ou pesquisa com animais;

IV - Cancelamento do CIAEP: encerramento das atividades da instituição com o cancelamento do CNPJ.

§ 1º Em qualquer caso, a solicitação deverá ser instruída com justificativa e assinatura do responsável legal e acompanhada de parecer(es) emitido(s) pela(s) CEUA(s) sobre a situação proposta.

§ 2º Havendo necessidade de apresentação de novos documentos, a instituição interessada deverá manifestar-se no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da notificação que lhe for enviada, sob pena de arquivamento do pleito e abertura de processo de responsabilidade.

§ 3º Recebidos todos os documentos a que se refere o parágrafo 2º deste artigo, o CONCEA decidirá sobre a solicitação de alteração do CIAEP no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data do recebimento dos documentos pela Secretaria Executiva.

§ 4º O CONCEA poderá, após avaliação das novas condições apresentadas pela instituição, estender ou revisar o CIAEP.

§ 5º O pedido de suspensão do CIAEP será deferido pelo prazo máximo de três anos, cabendo à Instituição interessada solicitar a sua reativação, sob pena de seu cancelamento.

§ 6º Em caso de solicitação de reativação do CIAEP, havendo necessidade de apresentação de novos documentos, a instituição interessada deverá manifestar-se no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da notificação que lhe for enviada, sob pena de arquivamento do pleito.

§ 7º Após a avaliação dos documentos apresentados, o CONCEA poderá reativar o CIAEP suspenso.

§ 8º O pedido de cancelamento do CIAEP deverá ser apresentado pela Instituição interessada e instruído com o relatório de atividades do ano em curso.

Art. 8º O CONCEA poderá suspender ou cancelar o CIAEP de uma instituição quando verificar o descumprimento das normas na produção, manutenção e uso de animais para atividades de ensino ou pesquisa.

§ 1º O CONCEA poderá, após avaliação das novas condições apresentadas pela instituição, reativar o CIAEP suspenso.

§ 2º Em caso de cancelamento o CONCEA poderá conceder novo CIAEP à Instituição que cumprir as condições necessárias à sua emissão.

Art. 9º O CONCEA, por meio de sua Secretaria-Executiva, publicará no Diário Oficial da União e divulgará em seu site eletrônico toda emissão, revisão, extensão, suspensão e cancelamento de CIAEP e encaminhará comprovante de registro atualizado de credenciamento até 30 (trinta) dias após a publicação no Diário Oficial da União.

CAPÍTULO III
DA INSTRUÇÃO DO REQUERIMENTO DE CREDENCIAMENTO

Art. 10. Para fins de comprovação do atendimento aos requisitos de credenciamento previstos no art. 4º desta resolução, a instituição deverá apresentar os seguintes documentos:

- I - no tocante à constituição sob as leis brasileiras:
 - a) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da instituição solicitante;
 - b) alvará de funcionamento expedido por órgão competente ou justificativa de ausência deste documento, assinada pelo seu representante legal;
- II - no tocante à comprovada qualificação técnica para o desempenho de atividades de que trata a Lei nº 11.794, de 2008 e a disponibilidade de estrutura física adequada e de pessoal qualificado para o manuseio, ensino e pesquisa científica com a utilização ou criação de animais:

a) declaração institucional, gerada no sistema CIUCA, com o fornecimento das informações constantes no Anexo I desta Resolução;

b) lista dos biotérios da instituição.

III - no tocante à constituição de CEUA, declaração institucional, gerada no sistema CIUCA, devidamente assinada pelo representante legal da instituição (Anexo I).

Parágrafo único. Constatada qualquer desconformidade entre as informações constantes da Declaração que integra o Anexo a esta Resolução Normativa e as condições existentes na instituição submetida à vistoria de avaliação, na forma prevista no § 1º do art. 5º desta Resolução Normativa, serão aplicadas, no que couber, as sanções civis, penais e administrativas previstas na legislação em vigor.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. As instituições que apresentaram requerimento até a data da publicação desta Resolução deverão se adequar aos termos dessa resolução preenchendo os requisitos necessários exigidos, sendo-lhes garantida a análise de acordo com a ordem cronológica de seu protocolo anterior.

Art. 12. A produção, manutenção ou utilização de animais em atividades de ensino ou pesquisa ficam restritas, exclusivamente, às instituições credenciadas pelo CONCEA, conforme o previsto no art. 12 da Lei nº 11.794, de 08 de outubro de 2008.

Art. 13. A listagem das instituições credenciadas, bem como daquelas que possuem a certidão prevista no art. 4º, estarão disponíveis no site eletrônico <http://concea.mct.gov.br>

Art. 14. O CONCEA poderá realizar visitas de avaliação às instituições e elaborar parecer técnico para emitir, manter, renovar, estender, advertir, suspender ou cancelar o Credenciamento Institucional para Atividades com Animais em Ensino ou Pesquisa - CIAEP.

Parágrafo único. Verificado o descumprimento das normas de uso de animais em atividades de ensino ou pesquisa, adotará os procedimentos previstos no art. 37, §§ 1º a 5º, do Decreto nº 6.899, de 2009.

Art. 15. O CONCEA decidirá sobre as situações não previstas nesta Resolução Normativa.

Art. 16. Ficam revogadas as Resoluções Normativas nº 3, de 14 de dezembro de 2011, nº 10, de 27 de março de 2013 e nº 14, de 2 de outubro de 2013.

Art. 17. O caput do art. 2º da Resolução Normativa nº 1, de 9 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Qualquer instituição legalmente estabelecida em território nacional, que produza, mantenha ou utilize animais para ensino ou pesquisa científica, deverá constituir uma CEUA para requerer seu credenciamento no CONCEA".

Art. 18. Fica revogado o § 3º do art. 2º da Resolução Normativa nº 1, de 9 de julho de 2010.

Art. 19. Esta Resolução Normativa entra em vigor imediatamente após sua publicação no Diário Oficial da União.

CLELIO CAMPOLINA DINIZ

Presidente do Conselho

ANEXO I

Declaro, para fins de obtenção/extensão do Credenciamento das Instituições para Produção, Manutenção ou Utilização de Animais em Ensino ou Pesquisa Científica (CIAEP), previsto na Lei Nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, a ser emitido pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, que a(o)

_____ dispõe de infraestrutura adequada e pessoal técnico competente e apresenta compromisso de promover o aperfeiçoamento do(s) recurso(s) humano(s) envolvido(s) com produção, manutenção ou uso ético de animais para fins de ensino ou pesquisa, para desenvolver com segurança as atividades supracitadas.

Declaro também que a(s) Comissão(ões) de Ética no Uso de Animais - CEUA(s) desta instituição foi(foram) constituída(s) de acordo com o disposto na Resolução Normativa Nº 1, de 09 de julho de 2010, republicada em 05 de setembro de 2012.

Declaro que as informações acima prestadas são verdadeiras. (Declaração feita em observância aos arts. 297 a 299 do Código Penal Brasileiro).

_____ (assinatura do representante legal)

Nome

Cargo

Data